



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA**

**KARINE MENDEZ IZIDRO  
NATÁLIA OLIVEIRA RONCONI**

**A (IN)EFICÁCIA DA PROTEÇÃO JURÍDICA NO COMBATE AO  
TRABALHO INFANTIL EM RONDÔNIA: ENSAIO SOCIOCULTURAL**

**ARIQUEMES - RO  
2023**

**KARINE MENDEZ IZIDRO  
NATÁLIA OLIVEIRA RONCONI**

**A (IN)EFICÁCIA DA PROTEÇÃO JURÍDICA NO COMBATE AO  
TRABALHO INFANTIL EM RONDÔNIA: ENSAIO SOCIOCULTURAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch.

**ARIQUEMES - RO  
2023**

**FICHA CATALOGRÁFICA**  
**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

198i Izidro, Karine Mendez.

A (in)eficácia da proteção jurídica no combate ao trabalho infantil em Rondônia: ensaio sociocultural. /Karine Mendez Izidro, Natália Oliveira Ronconi. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.

42 f.

Orientador: Prof. Ms. Hudson Carlos Avancini Persch.  
Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito –  
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Direitos Humanos. 2. Legislação Brasileira. 3. Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. Infância. I. Título. II. Persch, Hudson Carlos Avancini.

CDD 340

**Bibliotecária Responsável**  
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro  
CRB 1114/11

**KARINE MENDEZ IZIDRO  
NATÁLIA OLIVEIRA RONCONI**

**A (IN)EFICÁCIA DA PROTEÇÃO JURÍDICA NO COMBATE AO  
TRABALHO INFANTIL EM RONDÔNIA: ENSAIO SOCIOCULTURAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao curso de Direito do Centro Universitário  
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini  
Persch.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch  
Centro Universitário Faema-UNIFAEMA

---

Prof. Me. Everton Balbo dos Santos  
Centro Universitário Faema-UNIFAEMA

---

Prof. Me. Paulo Roberto Melone Monteiro Bressan  
Centro Universitário Faema-UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO  
2023**

*Dedicamos este trabalho aos  
nossos pais, familiares e amigos,  
que nos apoiaram e incentivaram  
a seguir em frente com nossos  
objetivos.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecemos primeiramente a Deus, por ter permitido que chegássemos até aqui, e por estar presente durante esses cinco anos de estudos.

Aos nossos pais que sempre nos incentivaram, nos mostrando que somos capazes de conquistar nossos objetivos.

Agradecemos ao nosso orientador Professor Me. Hudson Carlos Avancini Persch, por todo os esforço e dedicação que fez com que esse trabalho chegasse a sua conclusão. Agradecemos ainda, aos docentes do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, por todo aprendizado.

Agradecemos uma a outra pela parceria e esforço dedicado a este projeto, que nos levará a muitas outras conquistas.

Enfim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização de mais um sonho.

*Criança carrega energia de vida dentro de si, tem que viver num mundo de magia onde tudo se torna alegria.... É viver usando a imaginação, construindo seu mundo de diversão. Por fim ao trabalho infantil... devemos dizer não!*  
*Matheus César dos Santos, 12 anos.*

## RESUMO

Esta pesquisa teve como objetivo identificar, analisar e contextualizar a (in)eficácia da proteção jurídica no combate ao trabalho infantil em Rondônia, com um enfoque em sua natureza sociocultural e histórica, a legislação atual e sua aplicabilidade, as piores formas de trabalho infantil conforme definido pela Convenção Coletiva 182 da OIT e o impacto do trabalho precoce na agricultura familiar. O aporte teórico da pesquisa foi embasado nas questões de gênero na ciência, nos Estudos Sociais da Ciência e da Ciência da Informação. Trata-se de uma pesquisa conduzida por meio de uma metodologia de pesquisa multimétodo, que envolveu a coleta e análise de dados qualitativos a partir de diversas fontes documentais, como artigos científicos, e quantitativos, com a busca de dados numéricos da quantidade de menores em condição de trabalho infantil, por meio de dados oficiais do governo e instituições afins. O método descritivo foi empregado para examinar a legislação e identificar desafios na sua implementação, bem como para explorar o impacto das atividades de trabalho infantil na dignidade das crianças. Além disso, o procedimento bibliográfico foi utilizado para embasar a pesquisa em informações acadêmicas e legais, sustentando a análise crítica das leis e regulamentos existentes. Os resultados apontam para a necessidade de aprimoramento na aplicação da legislação e de medidas mais eficazes para combater o trabalho infantil, particularmente nas áreas de agricultura familiar. Este estudo contribui para a compreensão da complexa questão do trabalho infantil em Rondônia e destaca a urgência de ações coordenadas e sensibilização da sociedade para erradicar essa prática prejudicial.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana; Legislação brasileira; Rondônia; Trabalho infantil.



## **ABSTRACT**

*This research aimed to identify, analyze, and contextualize the (in)effectiveness of legal protection in combating child labor in Rondônia, with a focus on its sociocultural and historical nature, current legislation and its applicability, the worst forms of child labor as defined by ILO Convention 182, and the impact of early work in family agriculture. The theoretical framework of the research was based on gender issues in science, Social Studies of Science, and Information Science. This is a multi-method research conducted through the collection and analysis of qualitative data from various documentary sources, such as scientific articles, and quantitative data, including the search for numerical data on the number of minors in child labor conditions, using official government and related institution data. The descriptive method was employed to examine legislation and identify challenges in its implementation, as well as to explore the impact of child labor activities on the dignity of children. Furthermore, the bibliographic procedure was used to support the research with academic and legal information, underpinning the critical analysis of existing laws and regulations. The results point to the need for improvements in the application of legislation and more effective measures to combat child labor, particularly in the field of family agriculture. This study contributes to the understanding of the complex issue of child labor in Rondônia and underscores the urgency of coordinated actions and societal awareness to eradicate this harmful practice.*

**Keywords:** *Human dignity; Brazilian legislation; Rondônia; Child labor.*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRABALHO INFANTIL.....</b>	<b>13</b>
<b>3 A LEGISLAÇÃO ATUAL SOBRE O TRABALHO INFANTIL: DADOS E CONSEQUÊNCIAS NA VIDA DO INFANTE .....</b>	<b>19</b>
3.1 A LEGISLAÇÃO ATUAL SOBRE O TRABALHO INFANTIL E APLICABILIDADE NO ESTADO DE RONDÔNIA .....	20
3.2 OS CRIMES RELACIONADOS AO TRABALHO INFANTIL .....	29
3.3 AS CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO INFANTIL NA VIDA DO INFANTE: A AFRONTA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E FALTA DE ÂMPARO ESTATAL ....	32
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é uma realidade lamentável que persiste em inúmeras partes do mundo, apesar dos esforços de grande significância para erradicá-lo. No Brasil, um país signatário da Convenção Internacional 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabelece medidas severas para o cessamento das horríveis formas de trabalho infantil, o desafio de proteger as crianças contra a exploração no ambiente de trabalho continua sendo uma preocupação imediata e indispensável. Este ensaio sociocultural se abarca especificamente na situação atual do trabalho infantil em Rondônia, um estado brasileiro que enfrenta desafios de grande significância no combate deste, sendo considerado um dos estados que possui maior concentração de crianças e adolescentes em condição de trabalho infantil.

Assim, a respeito do cenário atual e o trabalho infantil na região do estado de Rondônia, a pesquisa examinará dados, exibindo os locais em que mais ocorre, e o que instiga o trabalho infantil, elencando as consequências que este gera na vida da criança e do adolescente. Discorrerá a respeito da importância de se discutir e se conscientizar sobre tamanha gravidade que o trabalho infantil gera na rotina das crianças e adolescentes, uma vez que o trabalho é proibido para menores de 14 anos conforme a Legislação brasileira, e a partir dos 14 anos é admitido em casos que atenda as exigências das legislações vigentes, sendo o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e pela Consolidação das Leis Trabalhista (CLT).

Por conseguinte, o objetivo dessa temática é aludir das legislações sobre o trabalho infantil e sobre os direitos da criança e adolescente, apontando os fatores que podem combater, e como a sociedade pode cumprir o seu papel, considerando que juntamente com o poder público e a família, a sociedade tem a responsabilidade de proteger, e garantir a criança e adolescente os direitos sociais e fundamentais para terem uma vida digna, determinados na Constituição Federal de 1988. Assim, dissertara sobre as políticas públicas existentes que envolvem a proteção da criança e do adolescente.

Esta pesquisa empregará da metodologia de pesquisa multimétodo, ao qual buscará compreender a problemática social desta pesquisa, bem como irá analisar percentuais, procurando medir com transparência as informações que serão expostas, assim como também utilizara o método descritivo por meio da qual será definido aquilo que está sendo averiguado através da doutrina e das pesquisas.

Utilizará o procedimento bibliográfico no qual irão ser analisados livros e também artigos científicos, além de dados fornecidos por instituições governamentais e não governamentais (ONGs), com o intuito de buscar amplo conhecimento em relação a temática.

A atual legislação sobre trabalho infantil no Brasil é forte e completa, mas a sua eficácia na prática é uma questão crítica que merece atenção. Este artigo se aprofundará nas leis brasileiras que regulam o trabalho infantil e nos compromissos internacionais, incluindo a convenção 182 da OIT, que garante que todas as crianças sejam protegidas das piores formas de trabalhos. Além disso, examinaremos o impacto desta exploração na dignidade humana, uma vez que o trabalho infantil não só nega às crianças a oportunidade de uma infância saudável, mas também perpetua um ciclo de pobreza e privação nas suas vidas, impactando diretamente em seu desenvolvimento e na futura vida adulta.

Nesta pesquisa exploraremos os desafios encontrados na implementação e monitoramento de leis anti-trabalho infantil em Rondônia, bem como os fatores socioculturais que podem contribuir para a sua persistência. Compreender o contexto local e as causas profundas deste problema é importante para desenvolver estratégias de prevenção e intervenção mais eficazes, visto que embora Rondônia tenha uma forte base jurídica para a proteção das crianças muitas questões importantes permanecem por resolver, considerando o alto índice de crianças e adolescentes em condições de trabalho infantil na atualidade.

O combate ao trabalho infantil é uma tarefa que requer cooperação entre o governo a sociedade civil e a comunidade internacional, a fim de garantir um futuro melhor e mais justo para as crianças em Rondônia e em todo o Brasil. Este trabalho busca esclarecer (in)eficácia da proteção legal existente e as implicações culturais e sociais associadas a esta questão vital.

## 2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil é qualquer forma de trabalho realizado por crianças e adolescentes com a idade mínima inferior a legalmente permitida, ou em desacordo com a legislação vigente. No Brasil, o trabalho infantil é um fenômeno social que tem fortes implicações e tem afetado o desenvolvimento intelectual e social de um grande número de crianças e adolescentes. A situação está em linha com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a idade mínima para iniciar o trabalho exclusivamente como aprendiz é de no mínimo 14 anos de idade.

Contudo, a prática do trabalho infantil já está enraizada no desenvolvimento histórico da sociedade brasileira, em diferentes períodos passados, quando as tarefas eram divididas e na maioria dos casos as crianças eram envolvidas prematuramente na vida profissional, o que resultou de uma complexa relação de fatores políticos, econômicos e culturais. Neste sentido, muitas são as ações sujeitas a oferecerem medidas destinadas a promover a luta e a eliminação do trabalho infantil. (SILVA, 2017, p. 7)

No Brasil, o uso da mão obra infantil está presente desde o início da sua história. No período colonial, utilizava-se de trabalho escravo, ao mesmo tempo a serventia de crianças em várias categorias de trabalho. A chegada das embarcações vindas de Portugal, traziam crianças que eram concedidas pelos próprios pais, os alcunhados pajens e grumetes. (SILVA; SILVA; RAMOS, 2020, p. 4)

No início da colonização do país quando as crianças negras e indígenas começaram a ser introduzidas no trabalho doméstico e nas plantações de seus familiares, para contribuir com a manutenção da família, iniciou-se a história da problemática do trabalho infantil no Brasil, que é caracterizada por muitos sofrimentos, com o trabalho forçado de crianças e jovens, e esse período chamado de colonial, perdurou entre os anos de 1500 a 1822. (SILVA, 2017, p. 8)

Outro período marcante em relação a temática, foi entre os anos de 1822 a 1889, quando ocorreu a chegada da família real portuguesa no país, em que deu-se um grande aumento com significância no serviço de mão de obra infantil na fabricas têxteis, nas lavouras cafeeiras e nas olarias. Além disso, as jornadas de trabalho eram exaustivas e o salário pago aos trabalhadores, em especial as crianças, eram extremamente baixos. (FERREIRA, 2001, p. 11)

Observa-se que o trabalho infantil na época da escravidão no Brasil, era comum, visto que as crianças eram usadas e exploradas, em atividades fabris e várias prestações de serviços, portanto, não aproveitavam a sua infância e eram tratadas como adultas, apesar de não possuir o salário equivalente, e eram submetidas a riscos de comprometimento a saúde física e psicológica, estando constantemente vulneráveis a acidentes, inclusive fatais.

As crianças, chamadas de grumetes, eram sujeitadas aos trabalhos mais pesados, trabalhos esses perigosos e sofridos, sendo humilhadas, castigadas, abusadas sexualmente, e além do mais, elas não se alimentavam bem, a alimentação era de baixa qualidade, e também ficavam vulneráveis aos riscos das longas viagens marítimas. (AMARAL; RABELLO; NASCIMENTO, 2022, p. 145)

Dessarte, que as pessoas não se importavam em saber quem estava trabalhando para elas e com o que estavam trabalhando, simplesmente todos deveriam trabalhar, não importa a idade, e não tinha diferenciação de trabalho da criança para um adulto, sendo totalmente insignificante a dignidade e proteção da infância das crianças e adolescentes na época. Deste modo, as crianças eram expostas a vários riscos à saúde, prejudicando seu desenvolvimento físico e psíquico, sendo maltratadas e exploradas na maioria das vezes.

Conforme, a tese de Inaiá Maria Moreira de Carvalho, em seu livro, explica que:

Documentos da época fazem referências à ocupação das crianças escravas desde cedo; dos quatro aos onze anos, todo o seu tempo ia sendo paulatinamente ocupado pelo trabalho crianças pobres e órfãs também eram recrutadas para o trabalho nas fazendas e nas casas dos “senhores”, onde eram exploradas e até abusadas. E como a experiência da escravidão mostrou que essa era uma mão-de-obra dócil, mais barata e adaptável ao trabalho, após a abolição e o advento da República, multiplicaram-se as iniciativas públicas e privadas para formar, disciplinar e incorporar seus pequenos braços à agricultura e à indústria, atividades nas quais chegavam a trabalhar 12 horas por dia, sob rígida disciplina e em ambientes insalubres, onde adquiriam doenças como a tuberculose. (CARVALHO, 2008, p. 552)

Diante disso, é possível observar que o trabalho infantil era inclusive preferível, se comprado a mão-de-obra adulta, pois eram mais baratas e mais manipuláveis, visto que crianças e jovens são mais submissas e tendem a temer mais seus superiores, sendo tratadas de forma lamentável e desumana, uma vez que eram exploradas, e tinham seu direito a infância roubado.

Dessa maneira, é notório que na época citada acima as crianças eram vistas somente como mão de obra gratuita, tendo um tratamento ruim, sem nenhuma dignidade ou direitos básicos. Nota-se ainda que essa prática era admitida pela sociedade, em que era habitual a utilização de crianças no trabalho, sendo ignorado o fato delas estarem ainda em fase de desenvolvimento físico e psicológico. (SILVA; SILVA; RAMOS, 2020, p. 5)

Quando a escravidão foi abolida do país, cerca do ano de 1888, com a lei Áurea, teve uma leve diminuição no trabalho de crianças, contudo, manteve-se existente, tendo um grande aumento com o início da industrialização no final do século XIX e começo do século seguinte. Portanto, pode-se observar que ocorreu apenas uma modificação na forma de utilização do trabalho infantil.

Entre os séculos XIX e XX, início da industrialização as crianças tiveram que trabalharem em atividades fabris de diversos ramos, e também em novas atividades do setor terciário. (TRABALHO, *on-line*.)

Portando, após a abolição da escravatura, o trabalho infantil permaneceu, somente mudou-se o ramo, porém, a utilização da mão de obra de crianças era frequente no período da industrialização.

No processo de industrialização eram utilizadas máquinas, que impulsionaram a formação de grandes concentrações de trabalhadores nas fabricas, e existia aproveitamento de trabalhadores menores em larga escala, sem existir preocupação, visto que eram crianças que estavam em fase de desenvolvimento. Assim, na forma em que a industrialização invadia o setor produtivo, se desenvolvia no mesmo ritmo, a ocorrência de riscos para integridade física dos trabalhadores das fabricas, visto que o uso das máquinas os colocavam em risco, como por exemplo de mutilações, invalidez e até mesmo risco de vida. (GUIMARÃES, 2011, p. 14)

Os maus-tratos também parecem ter sido comum no cotidiano do trabalho fabril. Onde utilizam de agressões físicas e verbais, para tentar manter a disciplina e mão-de-obra em geral, mas, em especial as mulheres, e os menores, como as crianças que sofriam essas agressões. Fora os castigos físicos, existia também ameaças a integridade física dos trabalhadores, em que eram manifestadas através das doenças de trabalho, por conta da função exercida, e pela falta de dispositivos de proteção, visto que não tinham equipamento adequados para preservar a saúde do trabalhador. (MOURA, 1982, p. 44-46)

Assim, pode-se dizer, que observando todo esse contexto histórico, nesses períodos, as crianças e adolescentes, são tidas como indivíduos influenciáveis, que não possuem capacidade de determinar suas vontades, seus desejos, assim uma pessoa adulta, como os pais ou outro responsável, seria dado como o sujeito “correto” para tomar decisões por eles.

De acordo com Juliana Paganini:

O término do sistema escravocrata e o início da República exigiam a construção de uma nova identidade para o Brasil, retirando as ações assistencialistas filantrópicas do âmbito particular e transferindo-as para o Estado. As mobilizações em defesa dos direitos dos trabalhadores começavam a incorporar a defesa das crianças exploradas no trabalho e ao mesmo tempo em que o Estado passa a se preocupar com tal situação, começam a estabelecer discursos da importância da profissionalização. No início do século XX, há a forte presença dos positivistas no Brasil, onde há a substituição de um modelo caritativo, para um científico, baseado na leitura dos corpos e ainda na classificação dos normais, anormais e degenerados. (PAGANINI, 2011, p. 4)

Falando-se em limitações o período da Era Vargas, entre o ano de 1930 a 1945, foi um dos inícios, em relação a exploração do trabalho infantil, visto que Vargas implementou políticas trabalhistas, em 1943, estabelecendo uma idade mínima para o trabalho, porém era muito desafiador, visto que precisava de fiscalização, para que tivesse um resultado positivo, sendo algo bem complicado na época. (VEIGA, 2016, p. 285)

Porém, com o fim da ditadura Vargas, começaram as organizações de muitos movimentos sociais, e foi-se então elaborada mais uma Constituição no Brasil, entrando em vigor em 1988, a qual integrou-se uma série de garantias destinadas a crianças e adolescentes, incorporou o conceito de novos direitos para crianças e adolescentes, incluindo entre seus princípios a democracia participativa e a formulação de políticas públicas, como meios de garantir os direitos humanos. Conseqüentemente, incluiu direitos sociais como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, à seguridade social, à proteção da maternidade e da infância e à assistência aos vulneráveis no artigo 6º da constituição Federal. (PAGANINI, 2011, p. 6)

Além do mais, com a promulgação da Constituição de 1988, a proteção à infância se tornou uma obrigação do Estado e da sociedade em geral, assim como a dignidade da pessoa humana ganhou status de fundamento da república, sendo



direito inerente a cada ser humano, garantindo as crianças e jovens não só uma infância digna, mas também a promoção de seus direitos, que foram elevados a obrigação e dever social.

Conseqüentemente, desde 1988, a responsabilidade das famílias, da sociedade e do Estado é o dever de lutar pelos direitos das crianças e dos adolescentes elevando tais direitos como uma questão de desenvolvimento e bem-estar social. Assim, os Estados são responsáveis por garantir e fazer cumprir os direitos fundamentais, e não devem mais agir como antes, através da repressão ou da força, mas através de políticas públicas de serviço, promoção, proteção e justiça.

Portando, embora antigamente o trabalho infantil fosse considerado comum, nos dias atuais o trabalho infantil é proibido por lei, visto que, as crianças e adolescentes possuem vários direitos, com o objetivo de preservar a dignidade humana, porque a criança não está preparada fisicamente e psicologicamente para exercer certos tipos de trabalhos.

Conforme dados do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), as conseqüências na vida do infante, podem ser físicas, psicológicas e educacionais, que variam desde de doenças, acidentes de trabalho, ou abusos físicos e sexuais, e depressão, até mesmo o baixo desempenho escolar ou abandono da escola. (FNPETI, *s.d., n.p.*)

São assegurados os direitos da criança e do adolescente por meio da Lei nº 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), essa legislação expõe no artigo 3º, “que a criança e adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”. (BRASIL, 1990, *n.p.*)

Além disso, ao longo do tempo, a sociedade passou por diversos processos, mudanças e evoluções em diversas áreas. Porém, muitos comportamentos sociais ainda precisam mudar, porque infelizmente diversos aspectos culturais que foram passados de geração em geração ainda refletem na sociedade, como as questões relacionadas ao trabalho infantil, que era comum no passado durante o período da escravidão. Hoje, porém, esse comportamento é proibido por lei, exceto em

determinados casos específicos, porque afeta a dignidade humana das crianças e dos adolescentes.

Porém mesmo sendo proibido por lei, ainda existe no Brasil muitos casos de trabalho infantil, podendo ser confirmado pela pesquisa realizada pela PNAD, em que explana:

Em 2019, existiam 38,3 milhões de pessoas entre 5 a 17 anos de idade, das quais 1,8 milhão estavam em situação de trabalho infantil (4,6%). Desse total, 706 mil estavam ocupadas nas piores formas de trabalho infantil (Lista TIP). Do total de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, 1,3 milhão estavam em atividades econômicas e 436 mil em atividades para consumo próprio. Entre as crianças e os(as) adolescente em situação de trabalho infantil, 66,4% eram homens e 66,1% eram pretos ou pardos, proporção superior à dos pretos ou pardos no grupo etário total de 5 a 17 anos (60,8%). Entre as crianças e os(as) adolescentes em situação de trabalho infantil, 53,7% estavam no grupo de 16 e 17 anos; 25,0% no grupo entre 14-15 anos e 21,3% no de 5 a 13 anos. Na população total de 5 a 17 anos, 96,6% estavam na escola, enquanto que entre as crianças e os(as) adolescentes em trabalho infantil essa estimativa diminui para 86,1%. (SARAIVA, 2020, *n.p.*)

Assim, são muitas as crianças ainda encontradas em situação de trabalho, em que muitas das vezes estão expostas a riscos de saúde e perigo de vida, visto que muitos desses serviços são nocivos, e podem trazer danos a criança, pois ela ainda se encontra em estado de desenvolvimento.

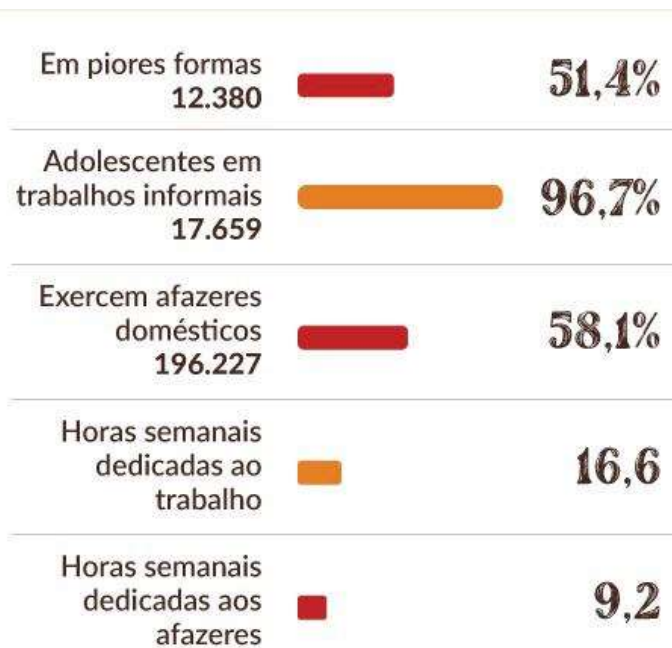
As relações de trabalho incertas no país, faz com que tenha uma forte busca pelo recurso da mão de obra infantil, e a causa fundamental do trabalho infantil no país é a pobreza, sendo resultado das políticas econômicas que encaminha a desigualdade social e econômica. Fica perceptível que no Brasil, os cidadãos de classe baixa começaram a trabalhar cedo, e como acréscimo colocavam o trabalho da criança ao do adulto, e por essa causa, pouco valorizado. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 87)

Ademais, a legislação atual que rege o trabalho infantil, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e a Convenção Coletiva 182, regulamentam como se deve proceder o trabalho infantil em nível nacional, uma vez que compete a União legislar sobre tal tema. Por fim, o judiciário brasileiro, em específico o judiciário de Rondônia, deixa muito a desejar na aplicabilidade e fiscalização do trabalho infantil no estado.

### 3 A LEGISLAÇÃO ATUAL SOBRE O TRABALHO INFANTIL: DADOS E CONSEQUÊNCIAS NA VIDA DO INFANTE

O estado de Rondônia é um dos estados brasileiros com o maior índice de crianças e jovens em condições de trabalho infantil, como é possível observar na figura 1 abaixo.

**Figura 01 - Trabalho infantil em Rondônia**



Fonte: TRABALHO, *on-line*.

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) estabelecem que o trabalho é proibido para menores de 14 anos, e para maiores de 14 anos até os 16 anos é permitido na condição de jovem aprendiz, e aos maiores de 16 até os 18 anos é possível na modalidade comum de trabalho, desde que assegurado os direitos regidos pela CLT, seguindo regras que façam com que o trabalho não seja prejudicial a vida estudantil do adolescente, além de proibida as condições de trabalho insalubres e o trabalho em período noturno.

No estado de Rondônia a maior concentração de trabalho infantil é nas zonas rurais, onde cerca de 15.710 infantes, das 24.105 crianças e adolescente em condições de trabalho infantil no estado, são obrigadas a trabalhar desde atenuada idade, principalmente na criação de bovinos, onde o percentual correspondente a 31,9% do número total de menores em condição de trabalho infantil no estado. (TRABALHO, *on-line*)

### 3.1 A LEGISLAÇÃO ATUAL SOBRE O TRABALHO INFANTIL E APLICABILIDADE NO ESTADO DE RONDÔNIA

O estado de Rondônia, conforme dados fornecidos pelo Governo do Estado, teve quatro estágios na história de sua formação sendo o primeiro a Construção da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré que foi dos anos 1912 a 1972, e conseqüentemente, a construção da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré atraiu trabalhadores de diversos países do mundo, formando uma população diversificada que permaneceu na região após a conclusão da ferrovia. O segundo estágio do Ciclo da Borracha na década de 1940, devido a demanda por borracha durante o período da Segunda Guerra Mundial, a Amazônia se tornou um importante fornecedor dessa mão-de-obra. Isso levou à chegada de nordestinos, os famosos "soldados da borracha", para trabalhar nos seringais da região do Estado. (RONDÔNIA, *on-line*)

O terceiro estágio dos Ciclos de Garimpagem de diamante, cassiterita e ouro, onde durante esse período, houve um interesse significativo na exploração de recursos naturais, incluindo diamantes, cassiterita e ouro, levando a um influxo de pessoas em busca de riqueza na região. E por fim, o quarto estágio da Corrida por Terras Férteis que ocorreu entre a década de 1960 e meados da década de 1980, e essa fase testemunhou a maior migração de famílias de todos os estados brasileiros em busca de terras férteis e oportunidades em Rondônia. Tais estágios representam os diferentes períodos econômicos e demográficos que contribuíram para a formação da população e da economia de Rondônia ao longo de sua história. (RONDÔNIA, *on-line*)

Quando mais incertas as relações de trabalho enfrentadas pelo país, maior a busca pelo recurso da mão de obra infantil. A pobreza é a causa fundamental do trabalho infantil no país, resultado das políticas econômicas que impulsionam a desigualdade econômica e social. No Brasil, os cidadãos empobrecidos, começaram a trabalhar muito cedo, e o trabalho da criança sempre foi colocado como um acréscimo ao do adulto, e por essa razão, pouco valorizado. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 87)

O estado de Rondônia possui grande parte da economia voltada a agropecuária, conforme informações fornecidas pelo Governo do estado de Rondônia:

A Agropecuária rondoniense apresentou variação positiva em volume de 0,2% em 2019, resultante da combinação entre o crescimento das atividades econômicas “Agricultura, inclusive apoio à agricultura e a pós colheita” e a redução da “Pecuária, inclusive apoio a pecuária”. A primeira atividade cresceu 6,4%, devido aos cultivos de cereais, cana-de-açúcar, soja, café e laranja. Já a “Pecuária, inclusive apoio à pecuária”, que representou 9,5% da economia do estado, teve queda de 1,2%, justificado por todos os segmentos desta atividade, com destaque para a criação de aves e suínos. A “Produção florestal, pesca e aquicultura” também registrou variação em volume negativa, com taxa de -1,9%. (RONDÔNIA, *on-line*)

É possível observar que agropecuária é uma das principais fontes de produção do Estado, e que vem em crescente aumento, todavia a agricultura familiar é preocupante ao passo que as crianças e jovens iniciam nas práticas laborais muito cedo, o que afeta o desempenho escolar, ou até mesmo faz com que muitos abandonem a escola para ajudar a prover a renda familiar.

De acordo com dados fornecidos pela ONG Criança Livre de Trabalho Infantil, as principais atividades desempenhadas por crianças e adolescentes no estado incluem a 'criação de bovinos' (7.680 ou 31,9% de casos), seguida pelo 'comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo' (2.040 ou 8,5% de casos) e o 'cultivo de café' (974 ou 4,0% de casos). Estas crianças e adolescentes muitas vezes trabalham em atividades como casas de farinha ou no cuidado de animais na pecuária de corte ao longo de sua infância e adolescência, frequentemente durante o período que não estão na escola ou nas primeiras horas da manhã, das 5h às 7h. Esses dados destacam a necessidade de abordar e combater o trabalho infantil nessas áreas, garantindo que essas crianças tenham a oportunidade de uma educação adequada e um desenvolvimento saudável. (TRABALHO, *on-line*)

Nota-se que na maioria dos casos, é a própria família quem exige, e quem obriga que as crianças e jovens trabalhem, para auxiliar na renda familiar, sem se preocupar com as consequências que o trabalho precoce vai gerar na vida do menor, e ainda acreditam que estão fazendo o melhor para os filhos, ensinado a eles o valor do trabalho desde atenua idade.

No que diz respeito ao trabalho envolvendo a produção de farinha, além dos perigos associados ao esforço físico extenuante, existe a possibilidade de exposição

a temperaturas elevadas, o que pode resultar em queimaduras e incidentes envolvendo instrumentos cortantes que podem causar ferimentos graves, incluindo amputações. Por outro lado, a atividade de manejo e abate de animais pode colocar as crianças em risco de acidentes com os animais, lesões traumáticas e a possibilidade de contrair doenças graves, como a tuberculose. (TRABALHO, *on-line*)

Neste sentido, é preocupante que a sociedade não se comova com a inserção das crianças e jovens no trabalho familiar, uma vez que além de prejudicial a vida escolar dos menores, ainda possui diversos riscos à saúde física e mental.

Em sua tese, Thauyria Gabriela Pinto de Carvalho, apresenta a definição do trabalho infantil como:

Trabalho que priva as crianças de sua infância, de suas potencialidades e de sua dignidade, e que é prejudicial ao seu desenvolvimento físico e mental durante o seu crescimento, portanto refere-se ao trabalho infantil aquele que é mentalmente, fisicamente, socialmente ou moralmente perigoso e prejudicial para as crianças, aquele que interfere no seu aprendizado acadêmico, aquele que priva as crianças da oportunidade de frequentar a escola ou até mesmo a abandonaram a mesma por completo, que obriga ela a se sujeita a condições sub-humanas, que obriga ela viver em uma situação de risco, que exija que ela visse uma condição de 11 trabalho e escola, com uma jornada abusiva, que atrapalhe o desenvolvimento dela como criança e como adolescente. (CARVALHO, 2022, p. 10)

A necessidade de abordar a questão do trabalho infantil reside na importância de considerar o impacto que esse fenômeno pode ter na vida das crianças. Muitas vezes, essas crianças não estão preparadas psicologicamente nem fisicamente para iniciar uma vida de trabalho, sendo sobrecarregadas com responsabilidades que ultrapassam seu estágio de desenvolvimento. É fundamental lembrar que, na maioria dos casos, os trabalhos a que são submetidos não estão de acordo com a legislação vigente. Portanto, discutir o trabalho infantil é crucial para garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças, protegendo-as de práticas que podem prejudicar seu futuro.

Conforme a ONU, é considerado trabalho infantil sendo aquele que traz prejuízo à saúde e ao desenvolvimento da criança e do adolescente, o colocando na situação de exploração, em prejuízo de seus direitos fundamentais, como impedir que tenha um desenvolvimento sadio, seja psicologicamente ou fisicamente, também prejudicando a educação e o lazer. (CARVALHO, 2022, p. 30)

A Carta Magna, transcreve em seu art. 7º, XXXIII, que é proibido o trabalho para menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz aos maiores de 14 anos (BRASIL, 1988, *n.p.*), todavia, é muito comum ver menores de 14 anos trabalhando tanto nas áreas rurais, ou em trabalhos domésticos, e até mesmo em empresas privadas.

A Convenção 182 e a Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) são instrumentos essenciais que tratam das piores formas de trabalho infantil e as medidas imediatas para sua eliminação. No Brasil, esses instrumentos internacionais foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 178 em 14 de dezembro de 1999, e o Instrumento de Ratificação foi depositado em 2 de fevereiro de 2000. Esses documentos entraram em vigor no Brasil em 2 de fevereiro de 2001, conforme o parágrafo 3º de seu artigo 10º. Posteriormente, a Convenção foi promulgada em 12 de setembro de 2000. (BRASIL, 2000, *n.p.*)

Esses instrumentos estabelecem, de forma clara e abrangente, o que são consideradas as piores formas de trabalho infantil. Isso inclui atividades que colocam em risco a saúde, a segurança e o desenvolvimento das crianças, tais como trabalho escravo, tráfico de crianças, exploração sexual, uso de crianças em atividades ilícitas, bem como trabalhos que prejudicam a saúde e o bem-estar físico e mental dos menores. A ratificação e implementação dessas convenções refletem o compromisso do Brasil em combater e eliminar o trabalho infantil em suas formas mais prejudiciais.

Assim, o Decreto nº 6.481 de 12 de junho de 2008, foi criado a fim de regulamentar o artigo 3º, alínea “d”, e art. 4º da Convenção 182, estabelece quais são as piores formas do trabalho infantil, em apresenta em seu artigo 1º, que estabelece a aprovação da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), que se encontra anexa ao texto legal. (BRASIL, 2008, *n.p.*)

O texto legal estabelece o seguinte:

Art. 4º - Para fins de aplicação das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 3º da Convenção nº 182, da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil:

I - todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativoiro ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;

II - a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

III - a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e

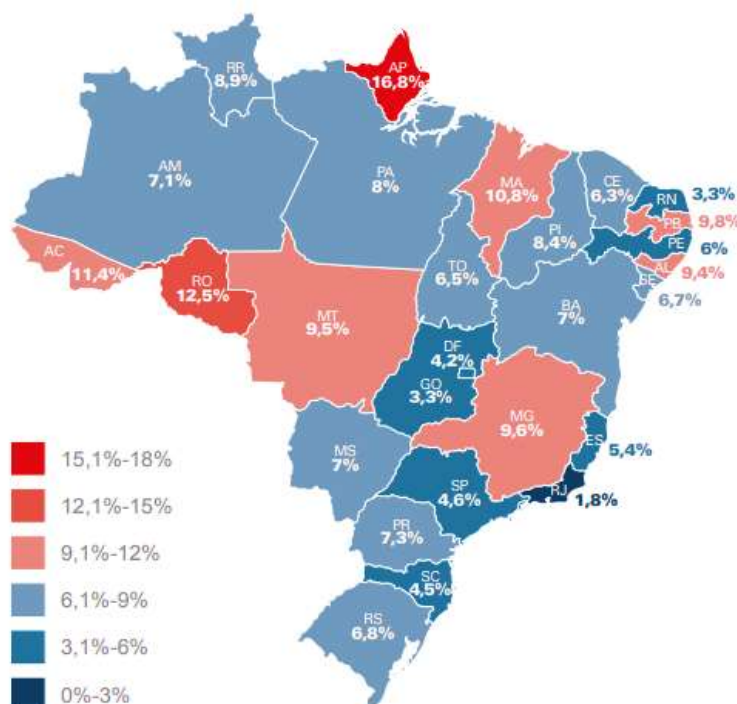
IV - o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados. (BRASIL, 2008, *n.p.*)

Dessa forma, trabalhos forçados, ligados a pornografia e exploração sexual, são expressamente proibidos a todos as crianças e adolescentes, uma vez que tais atividades são totalmente prejudiciais a vida e a dignidade dos menores, que perdem o direito a infância, constitucionalmente garantido.

A Constituição Federal de 1988, estabelece em seu artigo 6º, a proteção à infância como um direito social, que deve ser garantido pelo Estado, pois a criança possui o direito de ter acesso à educação, segurança, lazer e a lar, com dignidade e respeito.

Conforme dados do Criança Livre de Trabalho Infantil, com dados do ano de 2019, 24.105 (vinte e quatro mil, cento e cinco) crianças com a faixa etária de 5 a 17 anos se encontram em situação de trabalho infantil em Rondônia, e cerca de 12.380 (doze mil, trezentos e oitenta), destas crianças estão em condições das piores formas de trabalho infantil estabelecidas na lista TIP, principalmente em trabalhos na área rural. (TRABALHO, *on-line*)

**Figura 02 - Trabalho infantil de crianças e adolescentes de 10 a 13 anos em 2019**





Fonte: UNICEF, 2023, p.12.

De maneira geral, os estados da região Norte do país registam taxas consideravelmente superiores ao trabalho infantil. No ano de 2019, uma porcentagem de crianças com idades entre 10 e 13 anos vivendo em condições de privação moderada a extrema atingida 16,8% no Amapá e 12,5% em Rondônia.

É possível observar que a cultura do trabalho infantil é muito forte no Estado, e que na maioria dos casos, é a própria família quem incentiva/obriga as crianças e adolescentes a trabalharem, pois também foram obrigados a trabalhar quando crianças, e seguem os ensinamentos que receberam da família, como uma tradição familiar.

Uma pesquisa realizada pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), certa de 17.106 (dezesete mil, cento e seis) crianças se encontram em situação de trabalho infantil na agropecuária em Rondônia, conforme as informações extraídas do Censo Agropecuário de 2017. Cerca de 13.495 (treze mil, quatrocentos e noventa e cinco) destas crianças trabalham em estabelecimentos da agricultura familiar, e 3.611 (três mil, seiscentos e onze) em trabalhos em estabelecimentos de agricultura não familiar. (FNPETI, 2017, p. 1)

A agricultura familiar, conforme estabelecido na Lei nº 11.326/2008, entre outras características, é aquela que utiliza mão-de-obra própria da família nas atividades econômicas, e que dirige a propriedade somente está (BRASIL, 2008, *n.p.*). A agricultura familiar possui grande influência com relação ao trabalho infantil no seio familiar, uma vez que a própria legislação da agricultura familiar induz os jovens a iniciar o trabalho mais cedo para ajudar a família.

Neste contexto familiar, a criança e adolescente, desde cedo é induzido a ajudar na produção de renda familiar por meio do próprio trabalho, na lavoura ou no manejo de gado. A consequência desta inserção preventiva no trabalho familiar ocasiona simultaneamente o aumento exorbitante de pedidos de auxílios doentes, uma vez que o trabalho precoce das crianças e jovens enseja diversos riscos à saúde destes e graves sequelas que se manifestam na vida adulta.

A própria Lista TIP, estabelece como trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança, relacionados à agricultura e à pecuária, as atividades em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização, pois podem trazer sérias consequências à vida das crianças e

adolescentes, como risco ocupacionais por meio de acidentes com máquinas, instrumentos ou ferramentas perigosas, além de riscos à saúde do infante com afecções ao musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites), mutilações, esmagamentos, fraturas. (BRASIL, 2008, *n.p.*)

A lista TIP, além de trazer a vedação de atividades exercidas pelo menor aprendiz, como agricultura, indústria de transformação, e pecuária, também traz a vedação, do trabalho doméstico, pois, pode sujeitar o menor a esforços excessivos, abuso psicológico, físico e sexual, abundantes jornadas de trabalho, exposições perigosas, como ao calor, ao fogo, entre outros. Assim, evitando que o menor realize trabalho em ambientes nocivos à saúde, e também ao seu desenvolvimento.

Portando caso o menor estiver exposto ao serviço desses, que são vedados, os riscos à saúde são inúmeros, que futuramente, quando já estiver com idade mais avançada se manifestaram claramente, e serão extremamente prejudiciais para uma qualidade de vida adequada na velhice.

Conforme o UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância):

A situação se agrava ainda mais na região Norte, pois é a que possui o maior percentual de crianças e adolescentes trabalhando, 7,7%. Seguindo a mesma tendência, todos os Estados da Amazônia Legal, sem exceção, se encontram acima da média nacional. Rondônia, com 11,4%, e Maranhão, com 10,5%, possuem os piores indicadores de todo o País. (UNICEF, 2018, p. 18)

Destarte, que pesquisas apontam que o trabalho infantil ainda é muito frequente no Brasil, principalmente em Rondônia onde a taxa de trabalho chega a ser uma das maiores do país. Seja em tarefas domésticas, seja em trabalhos em áreas distintas, e que precisam ser conciliados com os estudos, as crianças acabam sendo prejudicadas, pois não conseguem ter tempo de realizar as atividades escolares, ou possuem baixa frequência nas aulas.

Nota-se que maior causa, atualmente, da exploração do trabalho infantil e adolescente é a desigualdade social, pois alguma criança acabam que tem mais oportunidades que as outras, visto que uma criança em uma família de classe baixa, cresce com uma realidade totalmente diferente de uma criança em uma família de classe alta.

De acordo com dados do IBGE:

A pobreza e a extrema pobreza continuam, ano após ano, a ser uma grande marca na sociedade brasileira. Segundo os dados mais recentes do IBGE, em o país tinha 13,5 milhões de pessoas em situação de extrema pobreza, de acordo com critérios do Banco Mundial. Somadas aos que estão na linha da pobreza, chegam a 25% da população do país. As características e a distribuição da população em situação de pobreza e extrema pobreza chamam a atenção. Os pretos e pardos correspondem a 72,7% dos que estão em situação de pobreza ou extrema pobreza - são 38,1 milhões de pessoas. Dentre aqueles em condição de extrema pobreza, as mulheres pretas ou pardas compõem o maior contingente: 27,2 milhões de pessoas. Vale destacar que o rendimento domiciliar per capita médio de pretos ou pardos é metade do recebido pelos brancos. (PONTE SOCIAL, 2021, *n.p.*)

A maior parte da juventude brasileira com idade 14 e 29 anos não estudam e apenas trabalha. De acordo com um levantamento realizada, 39% dessa população está nessa situação, enquanto 15% apenas estuda e 14% estuda e trabalha. Mesmo que o IBGE esteja indicando que a taxa de desocupação entre os jovens de 18 a 24 anos é de 18% (mais que o dobro da média geral, de 8,1%), 27% desse grupo é considerado “sem-sem”, sem oportunidade de estudar e trabalhar. (ITAÚ EDUCAÇÃO E TRABALHO, 2023, *n.p.*)

Portando, acaba que na maioria das vezes o jovem tem que escolher entre estudar ou trabalhar, e acaba que a única escolha é trabalhar, e deixar os estudos de lado, visto que, a necessidade, em relação a ter condições de se manter, como alimento, custo de moradia, entre outras coisas, irá pesar mais, e os estudos acabam que são abandonados, pois não tem condições de somente estudar, sem ter que trabalhar, as vezes o serviço, demanda tempo, são em lugares distantes da casa, ou da escola, fazendo com que não dê para conciliar estudos e trabalho.

Por mais, essa precocidade de inserir meninas e meninos no mercado trabalho, acontece por diversos fatores. Cada modalidade de trabalho infantil possui particularidades em relação as causas, porém a pobreza e condições de emprego são uma das maiores causas. Muitas das vezes o adolescente realmente precisa trabalhar, porém na região onde mora, não tem oportunidade emprego como aprendiz, e acaba se submetendo a um trabalho que não é o essencial para um menor de idade, para arcar com suas necessidades, ou ajudar, a manter sua casa e família.

Os direitos da criança e do adolescente são garantidos pela Lei nº 8.069/1990, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa legislação estabelece no artigo 3º que as crianças e adolescentes possuem todos os

direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, e isso é garantido sem prejudicar a proteção integral prevista por esta Lei. O ECA assegura que, por meio da legislação ou de outros meios, todas as oportunidades e facilidades devem ser fornecidas para que esses jovens tenham a oportunidade de desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente em condições de liberdade e dignidade. Isso reflete o compromisso em proteger e promover o bem-estar integral das crianças e adolescentes, garantindo que tenham a chance de crescer e se desenvolver de maneira saudável e segura. (BRASIL, 1990, *n.p.*)

Deste modo, pode-se compreender que para alguém contratar o serviço de um menor de idade, é preciso respeitar e seguir as condições que estão expressas nas legislações que asseguram o direito da criança e do adolescente. Seguindo conforme a Lei nº 10.097, que dispõe sobre o aprendiz. Pois, para garantir a saúde, a liberdade, a educação dos menores e a dignidade, é necessário que eles tenham um incentivo e um cuidado maior para assim não serem prejudicados.

O artigo 227 da Constituição Brasileira estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária das crianças, adolescentes e jovens. Além disso, o artigo determina que eles devem ser protegidos de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Isso ressalta o compromisso do Brasil em garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável das gerações mais jovens, bem como protegê-las contra abusos e violações de direitos. (BRASIL, 1988, *n.p.*)

Caso o Estado, a sociedade e a família não resgatarem seus deveres constitucionais, colocando em prática o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, infelizmente em um futuro próximo teremos uma nação de delinquentes, de drogados, de parias, de improdutividade, trazendo assim um grande risco para o desenvolvimento nacional. Assim, todos devem aderir nessa missão de promover a educação emancipatória e inclusiva das crianças, adolescentes e jovens. (LEITE, 2021, p. 767)

Portanto, há possibilidades de os jovens trabalharem, em serviços apropriados que incentivam eles no mercado de trabalho, da maneira que não prejudique o seu desenvolvimento, mas sim, que possam aprender e se qualificar, sendo atividades compatíveis. Para assim acrescentar e estimular os estudos e

conhecimentos em várias áreas, e quando completarem a maioridade, eles já estarão preparados para seguirem uma carreira profissional.

### 3.2 OS CRIMES RELACIONADOS AO TRABALHO INFANTIL

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ou Lei nº 8.069/90, estabelece em seu artigo 1º a proteção integral aos menores de 18 anos, além de classificar, no artigo 2º, que crianças são os menores de 12 anos e adolescentes os com idade entre 12 de 18 anos. (GONÇALVES; JUNIOR, 2022, p. 347)

Ademais, a lei supracitada, em seu Capítulo I, do Título VII, apresenta os crimes em espécie praticados contra as crianças e adolescentes, todavia, a legislação estabelecida no ECA, não inibe que outras legislações também tipifiquem crimes contra a criança e adolescente, estabelecendo inclusive como fonte de execução e procedimento para o julgamento e cumprimento dos crimes o Código Penal e o Código de Processo Penal, conforme estabelecido no artigo 226 do ECA, e tais crimes são de ação penal pública incondicionada, conforme menciona o artigo 227. (GONÇALVES; JUNIOR, 2022, p. 347)

Os crimes em espécie vão desde a omissão do registro de atividades ou fornecimento da declaração de nascimento, até restrição de liberdade do menor, tortura, promessa de entrega de filho ou pupilo *etc.*

Entre os crimes relacionados ao trabalho infantil podemos destacar o tráfico internacional de criança e adolescente (artigo 239), utilização de criança ou adolescente em cena pornográfica ou sexo explícito (artigo 240), venda ou exposição da criança ou adolescente a venda de material pornográfico (artigo 241), venda, fornecimento ou entrega de armas, munição ou explosivo a menor (artigo 242), venda, fornecimento ou entrega de produto causador de dependência física ou psíquica (artigo 243), e exploração sexual da criança e adolescente (artigo 244-A). (MACIEL *et al.*, 2021, p. 1348)

A legislação brasileira tipifica o tráfico internacional de crianças e adolescentes como a ação de "promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro". Essa conduta é considerada um crime e está sujeita a uma pena de reclusão de quatro a seis anos, além de multa. Esta pena

pode ser aumentada em caso de emprego de violência ou grave ameaça. (BRASIL, 1990, *n.p.*)

É importante observar que o tráfico internacional de crianças e adolescentes envolve a retirada forçada desses indivíduos do convívio familiar, muitas vezes contra a sua vontade. Portanto, essa prática se enquadra como uma das piores formas de trabalho infantil, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei 6.481/2008. Essas piores formas de trabalho infantil são caracterizadas por situações que envolvem escravidão ou práticas análogas, como venda ou tráfico, cativo ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório. A legislação brasileira busca coibir e punir rigorosamente o tráfico internacional de crianças e adolescentes para proteger esses indivíduos e garantir o respeito aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 2008, *n.p.*), uma vez que o infante é retirado do seio familiar contra sua vontade.

A utilização de criança ou adolescente em cena pornográfica ou sexo explícito, tipificado no artigo 240 do ECA, e a venda ou exposição da criança ou adolescente a venda de material pornográfico, tipificada no artigo 241 do ECA, ambas com penas de reclusão, de quatro a oito anos e multa, (MACIEL *et al.*, 2021, p. 1379), também estão descritas no rol de piores formas de trabalho infantil, conforme estabelece o artigo 4º, I, da Lei 6.481/2008, uma vez que a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas (BRASIL, 2008, *n.p.*), são atividades com geram serias consequências psicológicas aos menores.

A venda, fornecimento ou entrega de armas, munição ou explosivo a menor, tipificado no artigo 242 do ECA, com a pena de reclusão de três a seis anos, com pena de venda, que conforme o artigo 4º, IV, da Lei nº 6.481/2008, o qual estabelece que o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados é tido como uma das piores formas de trabalho infantil (BRASIL, 2008, *n.p.*), uma vez que crianças não devem de forma alguma serem incentivadas a pratica de violência.

O fornecimento ou entrega de produto causador de dependência física ou psíquica, seja álcool, drogas ou qualquer outro que enseje riscos à saúde dos menores, é tipificado pelo artigo 243 do ECA, e tem como pena detenção de dois a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave, e é tida como uma das piores formas de trabalho infantil, conforme o artigo 4º, III, da Lei nº 6.481/2008, uma

vez que a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas (BRASIL, 2008, *n.p.*), é extremamente nociva à saúde e segurança do infante.

O artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tipifica a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual infantil como um crime grave. Essa conduta é passível de pena de reclusão de quatro a dez anos, além de multa. Além disso, a lei prevê a perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente. Essa legislação é fundamental para combater e punir aqueles que exploram crianças e adolescentes de forma sexual, garantindo a proteção dos direitos fundamentais desses jovens. (G1, 2023, *on-line*)

Os dados fornecidos pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (Sesdec) em Rondônia, conforme a matéria publicada pelo site de notícias G1 em 2022, destacam a preocupação com a ocorrência de crimes contra menores na região. Os crimes mais comuns incluem lesão corporal, estupro de vulnerável e ameaça, todos os quais representam sérias violações dos direitos das crianças e adolescentes. É essencial que as autoridades e a sociedade estejam atentas a essas questões, adotando medidas rigorosas para prevenir e combater a exploração e o abuso de menores, como previsto no ECA e em outras leis que protegem os direitos das crianças e adolescentes. (G1, 2023, *on-line*)

Todos os crimes mencionados acima, estão descritos na Lista TIP, como trabalhos prejudiciais à moralidade das crianças e adolescentes (BRASIL, 2008, *n.p.*), tais práticas podem gerar diversas consequências na vida do infante, como descreve a FNPET:

**Aspectos psicológicos:** abusos físicos, sexuais e emocionais são os principais fatores de adoecimento das crianças e adolescentes trabalhadores. Outros problemas identificados são: fobia social, isolamento, perda de afetividade, baixa autoestima e depressão.

**Aspectos educacionais:** baixo rendimento escolar, distorção idade-série, abandono da escola e não conclusão da Educação Básica. Cabe ressaltar que quanto mais cedo o indivíduo começar a trabalhar, menor é seu salário na fase adulta. Isso corre, em grande parte, devido ao baixo rendimento escolar e ao comprometimento no processo de aprendizagem. É um ciclo vicioso que limita as oportunidades de emprego aos postos que exigem baixa qualificação e com baixa remuneração, perpetuando a pobreza e a exclusão social. (BRASIL, 2008, *n.p.*)

Dessa forma, nota-se que o trabalho infantil, principalmente o de cunho sexual, gera diversas consequências na vida no menor, que futuramente terá sua vida totalmente impactada em decorrência destas práticas, seja por problemas físicos ou psíquicos, e que cabe ao Estado, que é o responsável pela proteção à infância, conforme descreve a Carta Magna, promover políticas públicas, a fim de promover a educação e conscientização social, mas também fiscalizar com apoio do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Federal, Civil e Militar as instituições, buscando sempre promover o direitos das crianças e adolescentes, e livra-los de perder sua infância em trabalhos insalubres e perigosos.

Ademais, vale ressaltar que a população em geral também possui o dever de zelar pelas crianças e jovens, devendo sempre que constatar uma possível irregularidade denunciar as autoridades competentes, ou por meio de denúncias anônimas que podem ser realizados pelo contato 197, que será direcionado ao Conselho Tutelar, ou em caso de flagrante delito, por meio do número 190, que será direcionado diretamente a Polícia Militar da região, além disso, o site do Ministério Público do Trabalho, por meio da aba denuncie. A responsabilidade com a vida das crianças e jovens é de todos, e assim para erradicar de forma permanente trabalho infantil é necessário que toda a sociedade trabalhe em conjunto.

### 3.3 AS CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO INFANTIL NA VIDA DO INFANTE: A AFRONTA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E FALTA DE ÂMPARO ESTATAL

O trabalho infantil é um problema complexo e uma grande preocupação em todo o mundo. Quando as crianças são forçadas a entrarem precocemente no mercado de trabalho, há muitas consequências negativas em suas vidas. Assim, é importante examinar o impacto do trabalho infantil na vida das crianças, e destacar que submeter a criança ao trabalho antes de seu desenvolvimento físico e psicológico, afronta a dignidade humana dessa criança, visto que ela irá ser prejudicada em variadas áreas, pois não irá aproveitar sua infância, sua saúde e até mesmo a educação dessa criança será prejudicada, revelando assim a falta de amparo estatal.

Ademais, a Convenção Coletiva 182 da OIT, apresenta na lista TIP, os trabalhos ligados a pecuária como umas das piores formas de trabalho infantil, e como já mencionado, no estado de Rondônia, a predominância dos trabalhos



exercidos por menores é justamente ligado a agropecuária, uma das principais fontes de renda do estado.

Citando-se a dignidade, é importante entender o conceito dela, que, portanto, é uma condição/qualidade que veda a subordinação do indivíduo a tratamentos desonrantes e a situações em que inexistam ou que são escassas as circunstâncias materiais mínimas para a sua sobrevivência. (CASTILHO, 2023, p. 215)

Uma das consequências mais impactantes do trabalho infantil é a perda da infância. Crianças que são forçadas a trabalhar perdem a oportunidade de vivenciar uma infância saudável e feliz. Considerando que não terão tempo e disposição para viver a infância, sendo privadas de brincadeiras, educação de qualidade e tempo para progredir habilidades emocionais e sociais. Assim, isso acaba que não afeta somente o desenvolvimento pessoal, contudo também a sociedade de maneira geral, que decai o potencial de uma geração de cidadãos produtivos e bem-educados.

Conforme Ricardo dos Santos Castilho:

O trabalho infantil prejudica a educação de quase 640 mil crianças no Brasil, segundo dados levantados pela “Iniciativa Global pelas Crianças Fora da Escola” e divulgado pelo Fundo de Nações Unidas para a Infância (Unicef). Esse levantamento inclui tanto crianças e jovens que desenvolvem atividades econômicas, quanto aquelas que se ocupam de serviços domésticos com duração superior a 28 horas semanais. (CASTILHO, 2023, p. 316)

O trabalho infantil muitas vezes impossibilita as crianças de frequentarem regularmente a escola. Isto compromete o seu acesso a uma educação de qualidade, mesmo que a criança esteja matriculada na escola, acaba que ela fica cansada e desatenta, prejudicando seu desempenho escolar, o que limita as suas perspectivas futuras. E normalmente as crianças não tem uma motivação de deixar o trabalho para estudar. A falta de educação adequada cria um ciclo de pobreza e falta de oportunidades. Isto faz com que dificulte para estas crianças escaparem do ciclo do trabalho infantil.

O trabalho infantil desprotege constantemente as crianças a condições perigosas e insalubres. Elas são forçadas a realizar trabalhos inadequados para sua idade e desenvolvimento físico. Isso representa muitos riscos à saúde. Ademais, o stress e a pressão psicológica associados ao trabalho infantil podem levar a graves problemas de saúde mental que podem perseverar no decurso da vida.

As crianças trabalhadoras são frequentemente expostas à exploração e ao abuso por parte dos empregadores, ficando vulneráveis. Muitas vezes enfrentam longas horas de trabalho, baixos salários e tratamento desumano. Várias são incapazes de defender os seus direitos ou denunciar violações devido à falta de apoio governamental e a um sistema de proteção ineficaz.

O trabalho infantil é uma clara violação da dignidade da pessoa humana. A Convenção sobre os direitos da criança adotada pelas Nações Unidas, afirma que as crianças têm direito a uma infância livre de exploração e abuso. A supressão de apoio governamental para proteger as crianças do trabalho infantil é uma violação desta dignidade. É responsabilidade do Estado garantir a proteção e o bem-estar das crianças e implementar políticas e leis para prevenir o trabalho infantil.

De acordo com Ricardo dos Santos Castilho, em seu livro direitos humanos:

Ser digno, significa ser respeitado pelo que se é, ou seja, implica um núcleo mínimo de sentido relacionado com a preservação das integridades física e psicológica ínsitas a todo e qualquer ser humano. Por essa acepção, ignora-se o papel social desempenhado pelo homem em concreto, sua situação dentro da comunidade. Como ser humano, todos os atributos necessários a uma vida boa- e, nessa primeira aproximação, tratamentos do aspecto eminentemente biológico da concepção de “vida boa”- devem ser respeitados pelo Estado e pelos demais particulares. (CASTILHO, 2023, p. 215)

O impacto do trabalho infantil na vida de uma criança é terrível e multifacetado. Destaca não só que o trabalho infantil é uma afronta a dignidade humana, mas também a falta de apoio estatal eficaz para a proteção das crianças. É imperativo que a sociedade e os governos façam empenhos significantes para eliminar o trabalho infantil, proporcionar uma educação de qualidade e criar um ambiente em que todas as crianças possam crescer com segurança, saúde e dignidade.

A proteção à infância destaca-se na constituição, no artigo 6º, em que é reconhecida como um direito fundamental social. Assim entendendo por infância tanto a criança (menor de 12 anos) como adolescente (até 18 anos incompletos), também em virtude do artigo 1º da Convenção dos Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário. Tratando-se de uma norma-princípio, deverá ser cumprida na maior veemência possível. (MARTINS, 2022, p. 1063)

Por fim, é importante salientar que a erradicação do trabalho infantil no estado de Rondônia deve ser de grande preocupação, não só do Estado, como também

pela população em geral, por meio de denúncias, e auxílio as crianças em situação de trabalho infantil, além da educação social quando as consequências geradas na vida das crianças e jovens obrigadas a trabalhar desde atenua idade. Somente com a total erradicação do trabalho infantil, será possível criação de um futuro mais justo e solidário, evitando as desigualdades.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisarmos o ensaio sociocultural sobre a (in)eficácia da proteção jurídica no combate ao trabalho infantil em Rondônia, nota-se que o estado de Rondônia é um dos estados com maior concentração de trabalho infantil do país, e que enfrenta grandes dificuldades em combater tal mal que se encontra enraizado na cultura regional. Exploramos, ao longo desta pesquisa, os aspectos históricos do trabalho infantil, investigamos a legislação atual sobre o tema e sua aplicabilidade no estado de Rondônia, bem como os crimes relacionados ao trabalho infantil e suas consequências na vida dos infantes.

Os resultados obtidos explanam uma realidade preocupante e de extrema gravidade, na qual a proteção jurídica, embora existente, tende a ser muito falha em assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes que são vítimas desse flagelo no estado. A afronta à dignidade da pessoa humana destas crianças e jovens, concretizada pelo trabalho infantil, é um retrato da falta de amparo estatal efetivo e da necessidade urgente de consolidar a aplicação das leis existentes, uma vez que a legislação é clara ao estabelecer a proibição do trabalho a menores de 14 anos, permitindo somente dos 14 aos 16 anos em condição de jovem aprendiz, e dos 16 aos 18 anos é permitido seguindo as regras estabelecidas na CLT, e de forma que não impeça o menor de continuar estudando.

É importante reconhecer que a erradicação do trabalho infantil é um desafio extremamente complexo, considerando que o Brasil é signatário da Convenção Coletiva 182 da OIT desde 2001, que requer uma abordagem multidisciplinar voltada para a conscientização, prevenção e punição, envolvendo não apenas a esfera legal, mas também a educação, a sensibilização da sociedade e a criação de oportunidades e políticas públicas para as famílias em situação de vulnerabilidade, a fim de buscar, mesmo que a longo prazo, o trabalho infantil no estado e também em todo o país.

À medida que concluímos este projeto, é importante lembrar que a proteção das crianças e adolescentes contra o trabalho infantil não é apenas um imperativo legal, mas também um dever moral. Somente quando a sociedade como um todo se comprometer com a causa e trabalhar em conjunto, com efetiva busca de propiciar aos infantes uma vida digna para garantir um futuro mais brilhante e mais justo para as crianças de Rondônia e de todo o Brasil.

Certamente, a principal problemática está ligada a falta de aplicabilidade da Convenção Coletiva 182 da OIT, em especial a falta de observação da lista de piores formas de trabalho infantil e o impacto da agricultura familiar no trabalho infantil no Estado, uma vez que trabalhos ligados a agricultura são extremamente prejudiciais à saúde dos menores.

Ao longo desta investigação, exploramos em detalhes a (in)eficácia da proteção jurídica no combate ao trabalho infantil em Rondônia. Uma das pedras angulares desse estudo foi a Convenção Coletiva 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que define as piores formas de trabalho infantil. Tal convenção destaca a necessidade de combater e erradicar as atividades que prejudicam o bem-estar físico, mental, moral ou social das crianças e jovens, reconhecendo a gravidade dessas formas de exploração, principalmente dentro do cenário agrícola.

Ficou evidente que, apesar da existência de leis e regulamentos destinados a proteger os direitos das crianças em nível nacional, a aplicação eficaz dessas normas muitas vezes enfrenta desafios significativos no estado de Rondônia. A agricultura familiar, uma parte essencial da economia do estado, emerge como uma área de particular preocupação. A busca por sustento muitas vezes leva as famílias a envolverem seus filhos em atividades agrícolas precocemente, o que pode ser prejudicial ao seu desenvolvimento, além disso, a própria legislação incentiva a família a incluir seus filhos desde cedo no trabalho, uma vez que toda trabalho deve ser exercido unicamente pelos integrantes da família. Esta é uma realidade que necessita de atenção especial e estratégias que permitam apoiar as famílias sem comprometer o futuro de seus filhos.

Concluimos, portanto, que a erradicação do trabalho infantil exige uma abordagem holística e coordenada. Além do reforço da aplicabilidade da legislação vigente, sendo essencial sensibilizar a sociedade e criar programas de conscientização direcionados às comunidades rurais e à agricultura familiar, tanto em escolas, ou mesmo nos órgãos voltados a agricultura do estado, como Emater e Idaron, além de apoio econômico às famílias, que lhes permita prosperar sem recorrer ao trabalho precoce de seus filhos.

Por fim, é importante destacar que a proteção jurídica deve ser constantemente avaliada e atualizada para garantir que esteja alinhada com as necessidades e realidades locais de cada região. O desafio persiste, mas estamos confiantes de que, ao continuar a investigar e promover soluções inovadoras,

podemos, eventualmente, garantir que todas as crianças em Rondônia possam desfrutar de um ambiente seguro e propício ao seu desenvolvimento integral, com sua dignidade resguardada, e prestação da devida proteção de seus direitos pelas suas famílias, a sociedade e o Estado.

## REFERÊNCIAS

AGENDA PELA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NA AMAZÔNIA. **Unicef**, 2018.

Disponível em:

[https://www.unicef.org/brazil/media/1131/file/Agenda\\_pela\\_infancia\\_e\\_adolescencia\\_na\\_Amazonia.pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/1131/file/Agenda_pela_infancia_e_adolescencia_na_Amazonia.pdf). Acesso em: 18 set. 2023.

AMARAL, Lucas Paes do; RABELLO, Viviane Maria da Silva Pimentel Amorim; NASCIMENTO, José Almir do. O trabalho infantil revelado pelo concurso arte-livre. **História Unicap**, v. 9, n. 17, p. 138-154, 30 nov. 2022. Universidade Católica de Pernambuco. Disponível em:

<https://www1.unicap.br/ojs/index.php/historia/article/view/2095/2111>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a consolidação das leis do trabalho**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. **Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil**. 5 nov. 2019.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5). Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. **Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências**. 12 jun. 2008. Disponível

em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm). Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

**Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10097.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm). Acesso em: 12 de set. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. **Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais**. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm). Acesso em: 20 set. 2023.

CARVALHO, Thauyria Gabriela Pinto de. **A legislação protetiva no combate ao trabalho infantil**. Tese. Curso de Direito, Faculdade FACIPE CPA. Cuiabá/MT, 2022. Disponível em: <http://104.207.146.252:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/247/TCC%20II%20-%20FASIPE%20CPA%20-%20A%20LEGISLA%3%87%3%83O%20PROTETIVA%20NO%20COMBATE%20AO%20TRABALHO%20INFANTIL%20-%20THAUYRIA%20GABRIELA%20PINTO%20DE%20CARVALHO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 set. 2023.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de. Trabalho infantil no Brasil contemporâneo. **Caderno CRH**, v. 21, p. 551-569, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/Brjv4rnw8DvyYYKHFrjJsnK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 set. 2023.

CASTILHO, Ricardo do Santos. **Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

CAUSAS DO TRABALHO INFANTIL. **Criança livre de trabalho infantil**. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/causas/>. Acesso em: 02 set. 2023.

Como superar a extrema pobreza. **Ponte Social**, 2021. Disponível em: [https://pontesocial.org.br/post-como-superar-a-extrema-pobreza?gclid=CjwKCAjwsKqoBhBPEiwALrrqiDh2niMslpysdPihWljsvKM\\_fDi2\\_N\\_isbwwVPtqPMs-HA2aoRJ2URoC8ZIQAvD\\_BwE](https://pontesocial.org.br/post-como-superar-a-extrema-pobreza?gclid=CjwKCAjwsKqoBhBPEiwALrrqiDh2niMslpysdPihWljsvKM_fDi2_N_isbwwVPtqPMs-HA2aoRJ2URoC8ZIQAvD_BwE). Acesso em: 16 set. 2023.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB editora, 2007. Disponível em: [https://www.academia.edu/23711786/Trabalho\\_infantil\\_a\\_nega%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_ser\\_crian%C3%A7a\\_e\\_adolescente\\_no\\_Brasil#:~:text=60.-,TRABALHO%20INFANTIL%3A%20a%20nega%C3%A7%C3%A3o%20do%20ser%20crian%C3%A7a%20e%20adolescente%20no,auxiliar%20o%20trabalho%20da%20Miseric%C3%B3rdia](https://www.academia.edu/23711786/Trabalho_infantil_a_nega%C3%A7%C3%A3o_do_ser_crian%C3%A7a_e_adolescente_no_Brasil#:~:text=60.-,TRABALHO%20INFANTIL%3A%20a%20nega%C3%A7%C3%A3o%20do%20ser%20crian%C3%A7a%20e%20adolescente%20no,auxiliar%20o%20trabalho%20da%20Miseric%C3%B3rdia). Acesso em: 29 abr. 2023.

FERREIRA, Eleanor Stange. **Trabalho infantil: história e situação atual**. Editora da ULBRA, 2001. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=cNL6bLKpBScC&oi=fnd&pg=PA11&dq=livro+trabalho+infantil+no+imperios&ots=3LO7VGXYUA&sig=IBtgRabXfddS\\_CfU8XkCNRrjd-k#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=cNL6bLKpBScC&oi=fnd&pg=PA11&dq=livro+trabalho+infantil+no+imperios&ots=3LO7VGXYUA&sig=IBtgRabXfddS_CfU8XkCNRrjd-k#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 17 set. 2023.

FNPET. **Forma e Consequências do Trabalho Infantil**. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/formasdetrabalho infantil/#:~:text=Aspectos%20psicológicos:>



%20abusos%20físicos,%20sexuais,afetividade,%20baixa%20autoestima%20e%20depressão. Acesso em: 19 set. 2023.

**FNPETI. O TRABALHO INFANTIL NA AGROPECUÁRIA BRASILEIRA Uma leitura a partir do Censo Agropecuário de 2017 - RELATÓRIO RESUMIDO - Rondônia.** Disponível

em: [https://fnpeti.org.br/media/foruns/relatorios/censo/Relatório\\_Rondônia.pdf](https://fnpeti.org.br/media/foruns/relatorios/censo/Relatório_Rondônia.pdf).

Acesso em: 20 set. 2023.

**G1 RO. Dia de Combate ao Abuso e Exploração Sexual Infantil; nº de casos de estupro é considerado alarmante em RO.** Disponível

em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2023/05/18/dia-de-combate-ao-abuso-e-exploracao-sexual-infantil-n-de-casos-de-estupro-e-considerado-alarmante-em-ro.ghtml>. Acesso em: 20 set. 2023.

**GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; JUNIOR, José Paulo Baltazar. Legislação penal especial.** 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

**GUIMARÃES, Ethel de Miranda Bezerra. Evolução histórica do trabalho da criança e do adolescente.** 2011. Disponível em:

[https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33612/1/2011\\_tcc\\_embguimar%C3%A3es.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33612/1/2011_tcc_embguimar%C3%A3es.pdf). Acesso em: 14 set. 2023.

Inserção dos jovens no mundo do trabalho apresenta falhas. **Itaú Educação e Trabalho**, 2023. Disponível em:

[https://www.itaueducacaoetrabalho.org.br/acontece/insercao-dos-jovens-no-mundo-do-trabalho-apresenta-](https://www.itaueducacaoetrabalho.org.br/acontece/insercao-dos-jovens-no-mundo-do-trabalho-apresenta-falhas?gclid=CjwKCAjwsKqoBhBPEiwALrrqiGmHvEqIWrWZeT9xyx-XoqiZjKC6s91w1j14v7xutqRHWwspjW-vLxoCOTIQAvD_BwE)

[falhas?gclid=CjwKCAjwsKqoBhBPEiwALrrqiGmHvEqIWrWZeT9xyx-XoqiZjKC6s91w1j14v7xutqRHWwspjW-vLxoCOTIQAvD\\_BwE](https://www.itaueducacaoetrabalho.org.br/acontece/insercao-dos-jovens-no-mundo-do-trabalho-apresenta-falhas?gclid=CjwKCAjwsKqoBhBPEiwALrrqiGmHvEqIWrWZeT9xyx-XoqiZjKC6s91w1j14v7xutqRHWwspjW-vLxoCOTIQAvD_BwE). Acesso em: 16 set. 2023.

**LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito do trabalho.** São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

**MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; AMIN, Andréa Rodrigues; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes. Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos.** 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 1408 p. ISBN 978-65-5559-271-9.

**MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

**MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. Mulheres e menores no trabalho industrial: os fatores sexo e idade na dinâmica do capital.** Petrópolis: Editora Vozes Ltda, 1982.

**PAGANINI, Juliana. O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento.** 2011. Disponível em:

file:///C:/Users/Karin/Downloads/amicus,+DISCENTE+2+-+2008++Artigo+Juliana%20(1).pdf. Acesso em: 19 set. 2023.

RONDÔNIA, Governo do estado. **Rondônia está entre os cinco estados que tiveram maior crescimento acumulado no período 2002- 2019.** Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/Rondonia-esta-entre-os-cinco-estados-que-tiveram-maior-crescimento.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023.

SARAIVA, Adriana. **Trabalho infantil cai em 2019, mas 1,8 milhão de crianças estavam nessa situação.** 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29738-trabalho-infantil-cai-em-2019-mas-1-8-milhao-de-criancas-estavam-nessa-situacao>. Acesso em: 15 set. 2023.

SILVA, Ananda Estefhayne Pinheiro da. **Trabalho infantil no Brasil: sua história os instrumentos de proteção.** 2017. Disponível em: [http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/820/1/ARTIGO\\_ANANDA%20PINHEIRO.pdf](http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/820/1/ARTIGO_ANANDA%20PINHEIRO.pdf). Acesso em: 18 set. 2023.

SILVA, Maria Valquíria Souza da; SILVA, Gleibson do Nascimento; RAMOS, João Batista Santiago. Trabalho infantil no Brasil e na Amazônia legal: uma breve análise. **Research, Society And Development**, v. 9, n. 12, p. 1-19, 19 dez. 2020. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/11095>. Acesso em: 15 set. 2023.

TRABALHO infantil em Rondônia. **Criança livre de trabalho infantil.** Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/mapa-do-trabalho-infantil/trabalho-infantil-em-rondonia/>. Acesso em: 17 out. 2023.

TRABALHO INFANTIL. **Organização Internacional do Trabalho.** Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/lang-pt/index.htm#:~:text=Fatos%20e%20n%C3%BAmeros%20no%20Brasil&text=Em%202019%2C%20existiam%2038%2C3, trabalho%20infantil%20\(Lista%20TIP\)](https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/lang-pt/index.htm#:~:text=Fatos%20e%20n%C3%BAmeros%20no%20Brasil&text=Em%202019%2C%20existiam%2038%2C3, trabalho%20infantil%20(Lista%20TIP)). Acesso em: 15 set. 2023.

UNICEF (BRASIL). **As Múltiplas Dimensões da Pobreza na Infância e na Adolescência no Brasil:** Estudo sobre as privações de direitos que afetam crianças e adolescentes no País, 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22676/file/multiplas-dimensoes-da-pobreza-na-infancia-e-na-adolescencia-no-brasil.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023

VEIGA, Cynthia Greive. Trabalho infantil e escolarização: questões internacionais e o debate nacional (1890-1944). **Revista Brasileira de História da Educação**, v. 16, n. 4, p. 272-303, 2016. Disponível em: [https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/rbhe/article/view/40733/pdf\\_157](https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/rbhe/article/view/40733/pdf_157). Acesso em: 13 set. 2023.

**DISCENTE:** Karine Mendez Izidro / Natália Oliveira Ronconi

**CURSO:** Direito

**DATA DE ANÁLISE:** 26.10.2023

## RESULTADO DA ANÁLISE

### Estatísticas

Suspeitas na Internet: **7,44%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **5,49%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **95,56%**

*Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).*


Sucesso da análise: **100%**

*Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.*

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5  
quinta-feira, 26 de outubro de 2023 12:32

## PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho das discentes **KARINE MENDEZ IZIDRO**, n. de matrícula **37596** e **NATÁLIA OLIVEIRA RONCONI**, n. de matrícula **33148** do curso de Direito foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 7,44%. Devendo as alunas realizarem as correções necessárias.

Documento assinado digitalmente  
 **HERTA MARIA DE ACUCENA DO NASCIMENTO SI**  
Data: 26/10/2023 16:53:28-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

(assinado eletronicamente)  
**HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO**  
**Bibliotecária CRB 1114/11**  
Biblioteca Central Júlio Bordignon  
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA